



Apelação Cível nº 0024589-32.2002.814;0301

Apelantes: Aluizio Ferreira Xavier e outros (Adv. Ivan Caldas Moura Filho e outro)

Apelados: TRANSALEX CARGAS LTDA (Adv. José Ronaldo Vieira)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto por TRANSALEX CARGAS LTDA (209/224) contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital (fls.198/206) que julgou parcialmente procedente o pedido constante na Ação de Indenização por Ato Ilícito C/C Danos Morais pelo procedimento sumário proposta por Aluizio Ferreira Xavier, sua esposa Dirce Oliveira de Araújo e seus netos Aluizio Ferreira Xavier Neto e Willer Xavier Reis, este último representado por sua mãe Elgislene Araújo Xavier.

Em síntese, na exordial, os autores narraram que no dia 28 de janeiro de 2001, se encontravam trafegando rumo ao distrito de Mosqueiro no veículo Renault, de placa JTR 3987, de propriedade de um dos autores, dirigido por Aluizio Ferreira Xavier, por volta de 11:15 hs, quando foram atingidos pela carreta de Placa AM-MANAUS JWK7926, pertencente a Ré TRANSALEX CARGAS LTDA, e dirigida pelo motorista Rui Rodrigues Sobrinho, o qual ao realizar a ultrapassagem com absoluta imprudência e negligência, abalroou o veículo onde se encontravam os ora requerentes, que desgovernado ficou rodando na pista até ser arremessado para o canteiro central, causando aos autores traumas físicos e psicológicos e ainda danos econômicos, dando origem ao Inquérito Policial nº 2001002075.

Diante desses fatos os autores tiveram despesas não previstas em seus orçamentos, como despesas com taxi, uma vez que o veículo era para uso da família, e após o sinistro o veículo foi rebocado para a concessionária autorizada da Renault, enquanto que as vítimas tiveram que se deslocar para realizar tratamento no hospital, e delegacia utilizando veículos de aluguel.

Esclarecem que o orçamento para recuperação do veículo ficou no valor de R\$12.428,49 (doze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), mas considerando o valor de mercado do bem, não seria viável economicamente proceder o conserto do veículo, e assim optaram por adquirir outro veículo, ressaltando que após o sinistro o Sr. Aluizio Ferreira Xavier ficou abalado emocionalmente, apresentando dificuldade para dormir, acordando pedindo por socorro, e ainda com dificuldades para relacionar-se, inclusive afetando seu relacionamento conjugal, com o comportamento marcado por atitudes agressivas e pressão arterial elevada acima da normalidade.

Prosseguem relatando, que não menos grave é o estado de saúde da sra. Dirce que após o acidente se encontra em estado de choque, passando a chorar sem razão aparente e com fortes dores na coluna vertebral e nas costas.

Concluem, requerendo a condenação da ré em danos materiais e morais, na importância de R\$274.629,61 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), incluído nesse valor a quantia de R\$34.400



(trinta e quatro mil e quatrocentos reais), referente a compra de um veículo para substituir o que foi danificado no sinistro.

A parte ré apresentou contestação às fls. 141/152, juntou termo de rescisão de contrato de trabalho referente ao Transporte Carinhoso LTDA, alegando preliminarmente, a ilegitimidade da parte, carência de ação, sob a alegação de que o caminhão envolvido no sinistro não pertence, nem nunca pertenceu a ré, haja vista que o Laudo Pericial de fl. 37, e o licenciamento do veículo de fl. 77, comprovam que o veículo é de propriedade da empresa chamada Transporte Carinhoso LTDA, que o caminhão foi apenas arrendado, e o motorista era empregado da referida empresa, sendo que na época do acidente o arrendamento já havia sido finalizado, e assim não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos danos causados aos autores.

No mérito, esclarece que o veículo sinistrado da marca Renault, ano 1997, mesmo ocorrendo a perda total, o valor de mercado era de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo esse o valor a ser ressarcido e não R\$34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), e que em relação aos danos morais, estes não restaram comprovados.

Em sentença de fls.198/206, o juízo monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré Empresa TRANSALEX CARGAS LTDA a pagar aos autores indenização por danos morais o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, e a título de danos materiais, o valor de R\$12.428,49 (doze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% do mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso, e a correção monetária dos danos morais a partir da data da sentença, até o efetivo pagamento. Condenando, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a empresa requerida interpôs recurso de apelação às fls.209/224, alegando em síntese, a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de recolhimento das custas; nulidade do processo a partir do indeferimento da justiça gratuita e carência de ação, sob o argumento de que em momento algum em sua inicial os apelados requereram o benefício da justiça gratuita, e só o fizeram após audiência de instrução, mas que foi indeferido à fl.198, onde caberia recurso de agravo, todavia limitaram-se os apelantes a apresentar pedidos de reconsideração, que dessa maneira se faz necessária a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão dos autores não terem recolhidos as custas processuais.

Prossegue, requerendo, que se ultrapassada essa preliminar, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que foi indeferida a gratuidade da justiça. Por último, arguiu a carência de ação considerando que o caminhão envolvido no sinistro não pertence a apelante, como também o motorista que o conduzia não era seu empregado, não cabendo a d. sentença alegar que a apelada deveria ter chamada a lide Empresa de Transportes Carinhoso, quando não existiram nenhum dos pressupostos de obrigatoriedade de denúncia expostos no artigo 70 do CPC.

No mérito a apelante argumenta que a condenação por danos morais determinada pelo Juízo de Primeiro Grau que acatou as alegações dos autores de que em razão do acidente foram acometidos de problemas psíquicos e emocionais irreversíveis,



não poderá permanecer, eis que se encontram divorciados da realidade dos fatos apurados na instrução processuais. E que em relação aos danos materiais, o apelado Aluizio Ferreira Xavier confessou já haver recebido da seguradora a importância de R\$11.000,00 (onze mil reais). Assim, uma vez que já foram devidamente ressarcidos, caberia o pagamento a seguradora e não aos autores como determinado na r. sentença de primeiro grau.

Finaliza pugnando pelo provimento do presente recurso para fins de reforma da r. decisão monocrática, sejam acolhidas as preliminares ou se vencidas, no mérito seja julgado totalmente improcedentes os pedidos, ou que seja reduzido o valor deferido a título de dano moral, bem como seja excluída a condenação por danos materiais.

Em contrarrazões, os recorridos requereram a tramitação especial prioritária em observação ao estatuto do idoso, e pugnam pela manutenção da sentença de 1º grau, vez que a apelação é protelatória e nela não foi requerido o efeito suspensivo; que as lesões sofridas pelos quatro autores/recorridos- que por pouco não tiveram ceifadas suas vidas, estão a sociedade provadas nos autos, não impugnadas pela recorrente, conseqüentemente foram reconhecidas tacitamente pela Ré, ora recorrente. Desse modo pretende a recorrente tão somente protelar os efeitos da sentença sobejamente fundamentada pela sua concisão e clareza.

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Conheço do recurso de Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Apelação Cível interposta por TRANSALEX CARGAS LTDA, contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais ajuizada pelos Apelados Aluizio Ferreira Xavier, sua mulher e netos onde requer o pagamento de indenização em razão do sinistro sofrido envolvendo veículo pertencente a apelada.

Ultrapassadas as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo juízo de piso, sob o fundamento de que a situação se enquadra naquelas hipóteses em que é devida a indenização por dano moral e material em face do abalo físico e mora uma vez que demonstrado os abalos sofridos pelo autores, em face da conduta da ré (fls.206/208), condenando a ré no pagamento de vinte salários mínimos por danos extrapatrimoniais, e R\$12.428,49 (doze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) por danos materiais, bem como ao pagamento das



custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Das preliminares

As preliminares de Extinção do Processo Sem julgamento do Mérito por falta de recolhimento das custas, bem como sua Nulidade, não tem como serem acatadas na medida em que a Lei nº 1.060/50 – art. 2º, 4º e 6º, dispõe que parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante a simples afirmação de que não poderá arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, e sua concessão poderá ocorrer a qualquer tempo.

Também deixo de acolher a preliminar de carência de ação, sob a alegação de que o veículo envolvido no sinistro não pertence a apelante, uma vez que a mesma não denunciou à lide do Transporte carinhoso, conseqüentemente assumiu a responsabilidade sobre o evento danoso

Do Mérito

A apelante pretende a desconstituição da sentença, alegando que a condenação por danos morais determinada pelo Juízo de Primeiro Grau que acatou as alegações dos autores de que em razão do acidente foram acometidos de problemas psíquicos e emocionais irreversíveis, não poderá permanecer, eis que se encontram divorciados da realidade dos fatos apurados na instrução processual; que em relação aos danos materiais, o apelado Aluizio Ferreira Xavier confessou já haver recebido da seguradora a importância de R\$11.000,00 (onze mil reais), e uma vez que já foram devidamente ressarcidos, caberia o pagamento a seguradora e não aos autores como determinado na r. sentença de primeiro grau.

Não lhe assiste razão, pois não há que se falar em desconstituição da sentença na medida em que o direito vive de provas, e a prestação jurisdicional nelas se acomoda nos termos da decisão fustigada, pois verifica-se que o juiz de piso apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC/73.

Nesse diapasão, vale, por oportuno, colacionar a seguinte jurisprudência:

TJPA-015926) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. VEÍCULO DIRIGIDO SEM A ATENÇÃO NECESSÁRIA A PASSAGEM DOS DEMAIS CARROS. ARTIGOS 28 E 34 DO CTB. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

(Apelação Cível nº 20103019689-9 (102787), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 05.12.2011, DJe 12.12.2011).

TJPR-0427560) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE EM VIA PÚBLICA - COLISÃO



ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. Violação aos artigos 28, 29, IV, 30, II, 34 e 35, parágrafo único, todos do CTB. Comprovação da imprudência da motorista do veículo. Manobra de deslocamento lateral para a pista da esquerda que demanda maior cautela. Excesso de velocidade não comprovado. Condutora que confessa ter visualizado o motociclista. Culpa exclusiva da vítima e concorrente não demonstrada. Dever de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927, do CC/02. Lucros cessantes. Concessão de auxílio-doença. Benefício previdenciário que não se confunde. Natureza distinta. Reparação devida. Danos morais configurados. Quantum reduzido em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 0999951-3, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Braga Bettega. j. 20.06.2013, unânime, DJe 10.07.2013).

TJRS-0145044) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. O condutor que pretende realizar manobra, de acordo com a exegese do disposto na Lei nº 69.503/97, deve, necessariamente, certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Caso em que o apelante, ao tentar realizar manobra de conversão à esquerda, investiu contra o veículo do autor, no momento em que o mesmo realizava ultrapassagem, sem a devida cautela exigida, em desacordo com os artigos 28 e 34, do Código de Trânsito Brasileiro. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70042732370, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Victor Luiz Barcellos Lima. j. 26.09.2013, DJ 30.09.2013).

Diante dos fundamentos e da análise do conjunto probatório dos autos, não divirjo do entendimento do magistrado de origem, no sentido de que deve ser reconhecida a culpa do condutor do veículo, de modo que a apelante responde pela culpa "in vigilando", nos moldes dos preceitos contidos nos artigos 186, 927, 932, inciso III, todos do Código Civil. Nesse sentido a súmula 341 do STF, segundo a qual: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto..

Portanto, não se justifica o inconformismo da parte apelante no presente recurso, bastando uma singela e atenta leitura dos termos da decisum ora combatida, para se constatar que o conjunto probatório colhido aos autos não permitem o acolhimento das teses apresentadas pela apelante, eis que as provas evidenciam a culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da apelante pelo acidente de trânsito em questão.

Do mesmo modo, nada a modificar quanto ao valor do quantum indenizatório fixado em relação aos danos morais e materiais, uma vez que o referido valor não se revela exorbitante, nem tampouco está em desalinhamento com o praticado pelo STJ, conforme precedentes a seguir apresentados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente



todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1370919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de indenização por danos morais somente quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente

Documento: 1615209 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/06/2017 Página 9 de 13 Superior Tribunal de Justiça de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Majoração da verba indenizatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte.

4. Em observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 679.570/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)



Concluo, assim, que as alegações da apelante não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na r. sentença de primeiro grau. Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA REQUERIDA. PRELIMINARES: 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO NÃO PERTENCER A APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A CAUSADORA DO ACIDENTE FOI A EMPRESA DE TRANSPORTES. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CULPA DOS DEMANDADOS COMPROVADA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

Das Preliminares

1. A Extinção do Processo Sem julgamento do Mérito por falta de recolhimento de custas, e nulidade, não tem como ser acatada na medida em que a Lei nº 1.060/50 – art. 2º, 4º e 6º, dispõe que parte gozará dos benefícios da



gratuidade processual mediante a simples afirmação de que não poderá arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, e sua concessão poderá ocorrer a qualquer tempo.

Também deixo de acolher a preliminar de Carência de Ação, sob alegação de que o veículo envolvido no sinistro não pertence a apelante, uma vez que a mesma não denunciou à lide do Transporte carinhoso, consequentemente assumiu a responsabilidade sobre o evento danoso.

Do Mérito

1. Analisando as provas acostadas aos autos, constata-se a existência de culpa por parte do motorista do veículo de propriedade da empresa requerida, no acidente que envolveu as partes, e assim inegável a responsabilidade civil em reparar os danos suportados pelos demandantes.
2. Na hipótese dos autos através das provas que serviram de base para o convencimento do juízo a quo, verifica-se que o mesmo apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC.
3. A indenização dos danos morais e materiais fixadas, mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Relator